

**LEI COMPLEMENTAR Nº 167/97
de 29 de dezembro de 1997**

Introduz alterações no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

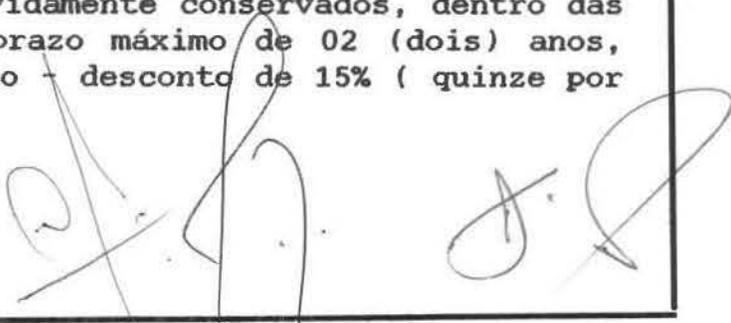
Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal:

"Art. 7º. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, e que:

- I - possua área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- II - seja cadastrado no INCRA;
- III - possua registro no Cadastro de Produtores da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- IV - a área de exploração não seja inferior a 70 % (setenta por cento) da sua área total;
- V - a produção se destine a comercialização devidamente comprovada;
- VI - atenda as normas de posturas municipais.

Parágrafo único. A solicitação para enquadramento neste artigo deverá ser protocolada anualmente, até o dia 31 de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício, acompanhada dos documentos comprobatórios.

Art. 18.....

- a) murados e com passeios devidamente conservados, dentro das posturas municipais e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data da construção - desconto de 15% (quinze por cento);
 - b)
 - c)
 - d)
- 

Cont. da Lei Compl. nº 167/97 - fls. nº 02.

e) pertencentes a loteamento aprovado pela Prefeitura e registrado no Cartório competente, exclusivamente durante a fase de execução de obras de infra-estrutura e pelo prazo de 2 (dois) anos fixados pela Legislação Federal vigente, contados da data da aprovação - desconto de 30 % (trinta por cento);

f) durante a fase de construção, até o limite de 3 (três) anos, desde que obedecido o projeto aprovado, contados da data da aprovação - desconto de 30% (trinta por cento);

g) sendo o único imóvel do contribuinte e destinado ao uso residencial unifamiliar até 100 m² (cem metros quadrados), durante a fase de construção e desde que obedecido o projeto aprovado - desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 40. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial será feito em até 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único.....

Art. 53.

- I -
- II -
- III -
- IV -

V - os proprietários de imóveis, pertencentes a loteamentos aprovados, em relação aos lotes caucionados para garantia de execução de obras de infra-estrutura, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da aprovação;

VI -

VII - as sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação a terrenos que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas e religiosas.

Art. 83. O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em até 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único.....

Art. 88

- I -
- II -

Cont. da Lei Compl. nº 167/97 - fls. nº 03.

III - As sociedades civis sem fins lucrativos, ainda que na condição de comprissárias compradoras, com relação aos imóveis que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, classistas, recreativas ou esportivas, religiosas ou de ensino;

- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -

§ 1º

- a)
- b)
- c)

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Código Tributário Municipal:

"Art. 18.

- a) ...
- b) REVOGADO

Art. 66. REVOGADO."

Art. 3º. O pagamento das Taxas de Serviços Públicos será feito em até 8 (oito) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. O § 2º, do artigo 10, da Lei 3652, de 30 de outubro de 1989, alterado pela Lei Complementar nº 017, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º.

§ 2º. Em se tratando de glebas brutas, com área igual ou superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), considerar-se-á apenas os fatores de gleba constantes do Anexo I, que altera a Tabela IV, e faz parte integrante desta Lei Complementar".

Art. 5º. O "caput" do artigo 4º, da Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo artigo

Cont. da Lei Compl. nº 167/97 - fls. nº 04.

6º, da Lei Complementar 119, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Fica concedido um desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e respectivas Taxas de Serviços Públicos para pagamento à vista, desde que efetuado até a data estabelecida para seu vencimento.

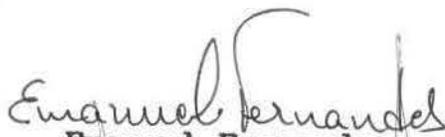
Art. 6º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º, da Lei Complementar nº 38, de 30 de dezembro de 1.991, alterado pela Lei Complementar nº 150, de 07 de agosto de 1996.

Art. 7º. A Planta Genérica de Valores do Município, será acrescida em 5% (cinco por cento), para vigorar no exercício de 1998, sem prejuízo da atualização monetária apurada no período através do índices Oficiais.

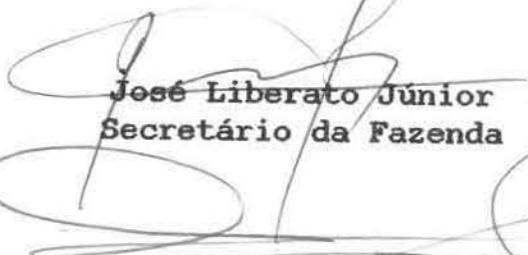
Art. 8º. Excepcionalmente para o exercício de 1998, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 7º, acrescido pelo artigo 1º desta Lei Complementar, se estenderá até o vencimento da primeira parcela

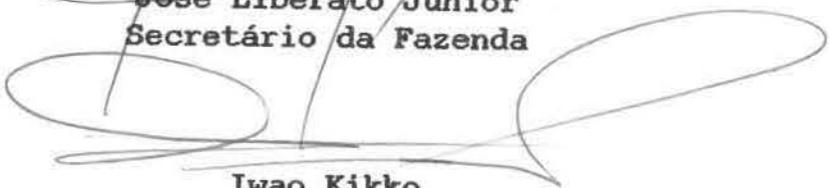
Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
29 de dezembro de 1997.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

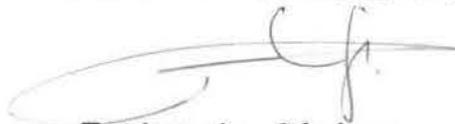

Eutálio J. Porto de Oliveira
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Cont. da Lei Compl. nº 167/97 - fls. nº 05.

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos



PMSJC

ANEXO I - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 167/97

TABELA IV

FATORES DE GLEBA

FAIXA DE ÁREA DE TERRENO (m²)	FATOR
20.000 a 24.000	0,79
24.001 a 28.000	0,78
28.001 a 32.000	0,77
32.001 a 36.000	0,76
36.001 a 40.000	0,75
40.001 a 44.000	0,74
44.001 a 48.000	0,73
48.001 a 52.000	0,72
52.001 a 56.000	0,71
56.001 a 60.000	0,70
60.001 a 70.000	0,69
70.001 a 80.000	0,68
80.001 a 90.000	0,67
90.001 a 100.000	0,66
100.001 a 120.000	0,65
120.001 a 140.000	0,64
140.001 a 160.000	0,63
160.001 a 180.000	0,62
180.001 a 200.000	0,61
200.001 a 250.000	0,60
250.001 a 300.000	0,59
300.001 a 350.000	0,58
350.001 a 400.000	0,56
400.001 a 450.000	0,54
450.001 a 500.000	0,52
500.001 OU MAIS	0,50